



## **A C Ó R D ã O**

**TC-015223.989.21-1**

**TC-015226.989.21-8**

**TC-015258.989.21-9**

**TC-015322.989.21-1**

### **EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL - MUNICIPAL**

**REPRESENTANTES:** SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil S/A.;

Primeira Estacionamentos Ltda.;

Luis Gustavo de Arruda Camargo; e

Só Parar Estacionamento e Rede de Captura Ltda. – ME.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Barueri

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Pública nº SO/nº 15/2021, certame destinado à “outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Barueri visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, através de sistema informatizado e digital, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência”.

**ADVOGADOS:** Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Ana Carolina Ferraz de Almeida Rochelle (OAB/SP nº 345.695); Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520); Caio Martins de Barros Ferraz dos Santos (OAB/SP nº 417.563); e outros.

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO ONEROSA. GESTÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS. MÓDULO DE GERENCIAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ATIVIDADE OBJETO DE CONTRATO EM PLENA VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO. PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS REQUISITOS E ABUNDANTES ESPECIFICAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA ACESSO AO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO PERMITIDA. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DOS CUSTOS QUE ORIENTARAM O VALOR DA TARIFA. AUSÊNCIA DE MAPAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS. EFEITOS DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR. CONDIÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA AO TEOR DA SÚMULA Nº 51 DESTES TRIBUNAL. TRATAMENTO À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO PARA QUE REFLITA OS PRECEITOS DA LEI Nº 123/06. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**



Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as representações formuladas por SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil S/A. (TC-15223.989.21-1) e Primeira Estacionamentos Ltda. (TC- 15226.989.21-8) e procedentes aquelas apresentadas por Luis Gustavo de Arruda Camargo (TC-15258.989.21-9) e Só Parar Estacionamento e Rede de Captura Ltda. (TC-15322.989.21-1), determinando-se à Prefeitura Municipal de Barueri que revise a redação de seu edital, a fim de: a) suprir as omissões e inconsistências de reconhecida controvérsia; b) rever as atividades da presente concessão que se sobrepõem a outras igualmente relacionadas à gestão do trânsito no Município, de forma a suprimir redundâncias e a coexistência de contratos com o mesmo objeto; c) adotar cautelas para que a prova de conceito fique circunscrita apenas à demonstração dos requisitos essenciais à análise da solução ofertada, estabelecendo critérios objetivos para a avaliação, com indicação dos requisitos mínimos que deverão ser apresentados pela vencedora; d) garantir o acesso ao instrumento convocatório por quaisquer interessados, independente do preenchimento de cadastros e formulários de qualquer espécie; e) incluir previsão acerca da possibilidade de participação de empresas em recuperação extrajudicial no certame; f) divulgar as informações dos estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão em conjunto com o Edital, em especial as planilhas orçamentárias, permitindo, assim, deduzir todos os custos que orientaram o valor da tarifa; g) facilitar o acesso aos mapas das vagas de estacionamento, de modo a não impor aos interessados o ônus de se dirigirem à sua sede para consulta; h) reescrever o item 5.2 na conformidade da Súmula nº 51 deste E. Tribunal, a fim de que os efeitos do impedimento e da suspensão de licitar e contratar fiquem circunscritos à esfera de atribuição da pessoa jurídica de direito público responsável pela aplicação da penalidade; e, i) retificar o conteúdo das cláusulas que conferem tratamento especial às microempresas e



empresas de pequeno porte, para que reflitam os preceitos da Lei Complementar nº 123/06, com redação conferida pela Lei Complementar nº 155/16, relativamente à possibilidade de regularização, além da fiscal, da documentação de natureza trabalhista.

Por fim, recomenda à Prefeitura que aproveite a oportunidade para adotar cautelas visando a afastar qualquer situação que possa induzir à indevida transferência de atividades de império à contratada, em atenção à Sumula nº 20 deste E. Tribunal, bem como para suprimir do texto a indicação das normas revogadas identificadas na instrução de ATJ, assegurando que a legislação mencionada efetivamente se aplique ao certame em análise.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**